

da Junção do Bem, 30, Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado (de coisa móvel de valor elevado), praticado em 28 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem de mandados de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência, nos termos dos artigos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

11 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

**Aviso de contumácia n.º 630/2005 — AP.** — O Dr. António José da Fonseca Leite, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo abreviado, n.º 579/02.2PBCSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Bruno Ricardo Júlio Mendonça, filho de Filomena Maria Suzarte Mendonça, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido a 19 de Dezembro de 1976, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 16105416, com domicílio no Bairro da Junção do Bem, 30, Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado (de coisa móvel de valor elevado), praticado em 28 de Março de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem de mandados de detenção para efeitos de prestação de termo de identidade e residência, nos termos dos artigos dos artigos 337.º, n.º 1, e 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

11 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — O Oficial de Justiça, *Luís Gonçalves*.

**Aviso de contumácia n.º 631/2005 — AP.** — O Dr. António José da Fonseca Leite, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 6643/04.6TBCSC, pendente neste Tribunal contra a arguida Alina Dumitrescu, filha de Dumitrescu Costel e de Dumitrescu Dorina, natural da Roménia, de nacionalidade romena, solteira, sem residência fixa, por se encontrar acusada da prática de dois crimes de furto, na forma tentada, previstos e punidos pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticados em 13 de Março de 2004, foi a mesma declarada contumaz, em 4 de Novembro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *António José da Fonseca Leite*. — A Oficial de Justiça, *Ana Cristina Correia*.

#### 4.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE CASCAIS

**Aviso de contumácia n.º 632/2005 — AP.** — O Dr. João Carlos Malaquias Lee Ferreira, juiz de direito do 4.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 74/99.5TACSC, pendente neste Tribunal contra o arguido Luís Manuel Amador da Fonseca, filho de Vítor Bajouco da Fonseca e de Vitória Maria Antónia Amador da Fonseca, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, nascido a 1 de Junho de 1967, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 8592793, com domicílio na Estrada de

São Luís, lote 1, 1.º, esquerdo, 8000-000 Faro, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 16 de Agosto de 1998, por despacho de 19 de Outubro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

22 de Outubro de 2004. — O Juiz de Direito, *João Carlos Malaquias Lee Ferreira*. — A Oficial de Justiça, *Graça Carreira*.

#### 1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

**Aviso de contumácia n.º 633/2005 — AP.** — A Dr.ª Paula Isabel R. S. Gonçalves, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 976/99.9GCLSB, pendente neste Tribunal, o arguido Rui Manuel Antunes Pinto, filho de Artur Martins Pinto e de Maria La Salete Pereira Antunes, nascido a 8 de Setembro de 1995, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 31764769, com domicílio na Rua de José Afonso, 8, 9, D, Quinta da Piedade, Póvoa de Santa Iria, encontra-se acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal; de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, e de um crime de ofensa à integridade física por negligência, previsto e punido pelo artigo 148.º, n.º 1, do Código Penal, praticados em 17 de Dezembro de 1999, por despacho proferido em 25 de Outubro de 2004, foi declarada cessada a contumácia, com efeitos a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por o arguido se ter apresentado neste 1.º Juízo Criminal de Loures.

25 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel R. S. Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Daniel Xavier*.

**Aviso de contumácia n.º 634/2005 — AP.** — A Dr.ª Paula Isabel R. dos Santos Gonçalves, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 795/01.4SXLBSB, pendente neste Tribunal, o arguido João Manuel Santos de Sousa Brás, filho de João de Sousa Brás e de Odete Luísa da Cruz Santos, natural de São Jorge de Arroios, Lisboa, nascido a 12 de Janeiro de 1973, titular do bilhete de identidade n.º 10130653, com domicílio na Rua de 10 de Junho, 3-A, rés-do-chão, Bairro da Castelhana, 2685 Sacavém, encontra-se acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º do Código Penal, e de um crime de burla qualificada, na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 218.º, n.º 1, do Código Penal, por referência aos artigos 217.º, 22.º, 23.º, 73.º e 202.º, alínea a), do Código Penal, praticados em 19 de Abril de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal; a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, e a proibição deste de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente certidões de nascimento e de casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e registo criminal e certidões em conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis.

26 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel R. dos Santos Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Daniel Xavier*.

**Aviso de contumácia n.º 635/2005 — AP.** — A Dr.ª Paula Isabel R. S. Gonçalves, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 814/03.0TALRS, pendente neste Tribunal, o arguido Manuel Fernandes, filho de João Fernandes e de Maria Emília, natural de Comenda, Gavião, nascido a 10 de Junho de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 14187195, com domicílio na Rua do Monte da Pedra, 20, lugar da Comenda, Gavião, encontra-se acusado da prática de um crime de emissão de

cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, com referência ao artigo 202.º, alínea *a*), do Código Penal, praticado em 8 de Setembro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração, e a proibição deste de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e registo criminal e certidões em conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis.

26 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel R. S. Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Daniel Xavier*.

**Aviso de contumácia n.º 636/2005 — AP.** — A Dr.ª Paula Isabel R. dos Santos Gonçalves, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 653/02.5PGLRS, pendente neste Tribunal, o arguido Cristiano Soares Pereira Sena, filho de André Avelino Soares de Sena e de Maria do Livramento Pereira, natural de Cabo Verde, nascido a 22 de Dezembro de 1969, solteiro, com domicílio na Rua de São Francisco Xavier, 1, Alto da Cova da Moura, Buraca, 2720 Amadora, encontra-se acusado da prática de um crime de desobediência simples, previsto e punido pelas disposições conjugadas do artigo 348.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal; de um crime de desobediência simples, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 348.º, n.º 1, alínea *a*), e 387.º, n.º 2, todos o Código Penal, e de um crime de condução de automóvel na via pública sem habilitação legal, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 121.º, n.º 1, 122.º, n.º 1, e 123.º, n.º 1, todos o Código da Estrada, e 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticados em 23 de Julho de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, em 15 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração; a proibição deste de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente certidões de nascimento e casamento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e registo criminal e certidões em conservatórias dos registos predial, comercial e de automóveis.

28 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel R. dos Santos Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Daniel Xavier*.

**Aviso de contumácia n.º 637/2005 — AP.** — A Dr.ª Paula Isabel R. dos Santos Gonçalves, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 844/95.3GCLRS, pendente neste Tribunal, o arguido Carlos Manuel Moura Pereira, filho de Bráulio da Silva Pereira e de Ilda dos Santos Moura Pereira, natural de Odívelas, nascido a 4 de Outubro de 1969, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9662087, com domicílio na Calçada do Poço, bloco 1, C5, 3.º, esquerdo, Lisboa, encontra-se pronunciado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Dezembro de 1995, foi o mesmo declarado contumaz, em 19 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

29 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel R. dos Santos Gonçalves*. — O Oficial de Justiça, *Daniel Xavier*.

### 3.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DE LOURES

**Aviso de contumácia n.º 638/2005 — AP.** — O Dr. Afonso Dinis Nunes, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 25/02.1GCLRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Vicente Ferreira Carvalho, filho de Militão de Carvalho e de Maria dos Santos Ferreira, natural de Lagoa, Macedo de Cavaleiros, de nacionalidade portuguesa, nascido a 12 de Julho de 1961, divorciado, com identificação fiscal n.º 138161585, titular do bilhete de identidade n.º 5961791, com domicílio na Urbanização do Conventinho, 8, 3.º, B, Santo António dos Cavaleiros, 2675-000 Santo António dos Cavaleiros, por se encontrar acusado da prática de um crime de usurpação (direito de autor), previsto e punido pelos artigos 195.º, n.º 1, e 197.º, n.º 1, da Lei n.º 114/91, praticado em 12 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Outubro de 2004. — O Juiz de Direito, *Afonso Dinis Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Marques*.

**Aviso de contumácia n.º 639/2005 — AP.** — O Dr. Afonso Dinis Nunes, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 65/02.0GELRS, pendente neste Tribunal contra o arguido Irakli Akhaladze, filho de Guram Akhaladze e de Elga Akhaladze, de nacionalidade georgiana, nascido a 27 de Abril de 1974, com domicílio na Estrada Nacional n.º 250, Casal Rebocado, Estrada Tomás, 2670 Frielas, por se encontrar acusado da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, praticado em 27 de Janeiro de 2002, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

29 de Outubro de 2004. — O Juiz de Direito, *Afonso Dinis Nunes*. — O Oficial de Justiça, *Jorge Marques*.

**Aviso de contumácia n.º 640/2005 — AP.** — O Dr. Afonso Dinis Nunes, juiz de direito do 3.º Juízo Criminal do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 836/99.3SXLBS, pendente neste Tribunal contra o arguido Jacinto Gomes Semedo de Brito, filho de Mário Semedo Brito e de Paulina Gomes, de nacionalidade portuguesa, nascido a 26 de Novembro de 1978, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11619330, com domicílio na Rua de Teófilo Lopes Constantino, 8-A, 2685-000 Sacavém, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 4 de Julho de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 2 de Julho de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a proibição daquele obter, a seu requerimento, documentos, certidões e registos junto dos serviços, personalizados ou não, do Estado ou das autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade ou renovação deste, certificados